LEI Nº 2.223, DE 21 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia no âmbito do Município de Nova Esperança do Sul.

Art. 2º Considera-se pessoa com fibromialgia para os fins desta Lei aquela que possui diagnóstico médico comprovado da doença.

DOS LOCAIS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL

Art. 3º O atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia será obrigatório nos seguintes locais:

I - Bancos;

II - Supermercados;

III - Casas lotéricas;

IV - Postos de atendimento ao público em geral;

V - Hospitais e clínicas médicas;

VI - Órgãos públicos municipais;

VII - Eventos públicos realizados no Município.

Assinado por 1 pessoa: IVORI ANTÔNIO GUASSO JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://novaesperancadosul.1doc.com.br/verificacao/1FBA-9C36-91F5-3C75 e informe o código 1FBA-9C36-91F5-3C75

§ 1º Os locais de que trata o caput deste artigo deverão afixar placas informativas sobre o direito ao atendimento preferencial das pessoas com fibromialgia, em local visível e de fácil acesso.

§ 2º As placas informativas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Símbolo internacional de acessibilidade;

II - Legenda informativa sobre o direito ao atendimento preferencial das pessoas com fibromialgia;

III - Indicação do local de atendimento preferencial.

Art. 4º Na fila de atendimento, as pessoas com fibromialgia terão direito à precedência sobre as demais pessoas, mediante apresentação de documento comprobatório da doença.

§ 1º O documento comprobatório da doença poderá ser:

I - Carteira de identidade com anotação da condição de pessoa com fibromialgia;

II - Laudo médico atualizado;

III – Cartão de pessoa portadora de Fibromialgia emitida pela Secretaria de Saúde Municipal.

§ 2º Em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento comprobatório da doença, a pessoa com fibromialgia poderá ser encaminhada para um local reservado para verificação, com acompanhamento de servidor público.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

Assinado por 1 pessoa: IVORI ANTÔNIO GUASSO JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://novaesperancadosul.1doc.com.br/verificacao/1FBA-9C36-91F5-3C75 e informe o código 1FBA-9C36-91F5-3C75

I - Advertência;

II - Multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a primeira infração;

III - Multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para a reincidência;

IV - Interdição do estabelecimento em caso de reincidência contumaz.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela fiscalização competente.

§ 2º O valor das multas arrecadadas será revertido para o Fundo Municipal de Saúde, para investimento em ações de conscientização sobre a fibromialgia.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: IVORI ANTÔNIO GUASSO JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://novaesperancadosul.1doc.com.br/verificacao/1FBA-9C36-91F5-3C75 e informe o código 1FBA-9C36-91F5-3C75

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1FBA-9C36-91F5-3C75

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

IVORI ANTÔNIO GUASSO JÚNIOR (CPF 004.XXX.XXX-58) em 22/05/2024 07:57:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://novaesperancadosul.1doc.com.br/verificacao/1FBA-9C36-91F5-3C75